



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2043548-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário JOAO DONIZETE DE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram em parte do pedido e, na parte conhecida indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.687

Revisão Criminal nº 2043548-70.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara - 3ª Vara Criminal

Peticionário: João Donizete de Carvalho Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO.

I. Caso em Exame

Pedido de revisão criminal interposto por João Donizete de Carvalho Junior, condenado por roubo, pleiteando absolvição por insuficiência de provas e fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a admissibilidade da revisão criminal para reexame de provas e (ii) a prejudicialidade do pedido de fixação da pena-base no mínimo legal.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, conforme artigo 621 do Código de Processo Penal. 4. O pedido de fixação da pena-base no mínimo legal está prejudicado, pois já foi atendido em apelação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece em parte do pedido e, na parte conhecida, indefere-se o pedido revisional. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não admite reexame de provas. 2. Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal já atendido em apelação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCr: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCr: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

Vistos.

João Donizete de Carvalho Junior foi condenado originariamente pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 11ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Após julgamento de embargos infringentes (fls. 253/255), houve o trânsito em julgado em 15/10/2018.

Por meio de Defensor constituído, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando i) a absolvição do delito de roubo por insuficiência de provas; e ii) o estabelecimento da pena-base no mínimo legal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 21/30).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA

***REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO
ART. 621, CPP - REEXAME DO
CONJUNTO PROBATÓRIO -
IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ
DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO –
PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.***

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal Extraordinária, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pesem os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Sendo assim:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando a sua absolvição por insuficiência probatória. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se entendimento jurisprudencial dessa Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos.

Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige-se a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Contudo, a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e, assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos. a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido

na r. decisão combatida, *in verbis*:

“A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de reconhecimento, bem como pelos depoimentos colhidos. A autoria também é certa. A vítima narrou que estava saindo do trabalho a pé, quando um indivíduo de moto a abordou e pediu informações. Na sequência exigiu que entregasse seus pertences, mediante ameaça, simulando estar armado. Deu detalhes de suas características físicas e o reconheceu, sem dúvidas, por fotografias e imagens dele gravadas, inclusive em juízo, quando verificou sua fotografia. Os policiais civis narraram que realizaram as investigações. Chegaram até o acusado por delitos semelhantes, visto que abordava sempre mulheres e no período noturno. Mostraram imagens dele para a vítima que o reconheceu sem dúvida. O réu é revel, não comparecendo em juízo para dar sua versão. Na fase inquisitiva não negou o delito, porém disse que não se recordava. Nota-se, portanto, que a prova produzida nos autos é robusta e autoriza o decreto condenatório. O réu foi reconhecido com segurança pela vítima na fase inquisitiva. Ela narrou em detalhes a

ação criminosa e o reconheceu sem dúvidas, inclusive em juízo, quando visualizou sua fotografia. Ele a abordou em via pública, simulou estar armado e subtraiu, mediante grave ameaça, sua bolsa com pertences. Além disso, o réu é conhecido pela prática outros delitos de roubo, nas mesmas circunstâncias, tudo a indicar que tem mesmo à personalidade dada à delinquência e que foi o autor do crime em questão. Não há que se falar em dúvida quanto à materialidade. A vítima estava com os pertences quando foi abordada, presumindo-se que a ela pertenciam. De qualquer forma, pouco importa se não eram da vítima, visto que de uma forma ou de outra não pertenciam ao acusado. Com isso, todos os elementos, objetivos e subjetivos do tipo penal estão bem delineados. Rechaçadas as teses defensivas, a condenação é medida que se impõe. Caracterizado o crime de roubo, provada a autoria e a materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal à fixação da pena [...]”.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode

ser conhecida nesse ponto. Sendo assim:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

E ainda, veja-se os ensinamentos do Des. Guilherme de Souza Nucci:

“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”.

Em acréscimo, destaca-se que a decisão impugnada, ao contrário do sustentado, encontra-se respaldo nos elementos de convicção.

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

O acórdão prolatado bem fundamentou materialidade e autoria delitiva, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Assim, o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente para infirmar o sólido contexto probatório consubstanciado. Ao contrário do afirmado pela requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

No mais, o pedido de reforma da dosimetria deve ser indeferido, isto porque o v. Acórdão de fls. 185/189 (autos originários) já estabeleceu a pena-base no mínimo legal conforme pleiteado pelo peticionário, reduzindo a reprimenda para 04 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, verificando-se o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERE-SE** o pedido revisional.

FÁTIMA GOMES

Relatora